



A conduta praticada amolda-se à hipótese prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM, que prevê expressamente como infração administrativa deixar de entregar a documentação exigida durante o certame.

Por sua vez, o art. 156 da Lei nº 14.133/2021 prevê as sanções administrativas aplicáveis às infrações previstas no art. 155, devendo a Administração observar, na dosimetria da penalidade, a natureza e gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os danos eventualmente causados à Administração Pública.

No âmbito deste Tribunal, a Resolução nº 64/2023 regulamenta o procedimento sancionatório e orienta a aplicação das penalidades administrativas segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No presente caso, embora configurada a infração administrativa, não há nos autos elementos que evidenciem dolo específico, fraude ao certame, má-fé ou prejuízo financeiro direto à Administração Pública. A irregularidade consistiu na não apresentação tempestiva da documentação exigida, circunstância que, embora reprovável, não comprometeu a continuidade do procedimento licitatório nem ocasionou dano material ao erário.

Nesse contexto, considerando a natureza da infração, a ausência de notícia de reincidência específica e o caráter pedagógico das sanções administrativas, entendo adequada e suficiente a aplicação da penalidade de advertência, medida proporcional à gravidade da conduta apurada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM e nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública, DECIDO:

I – Aplicar à empresa HABILITE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.350.472/0001-75, a sanção administrativa de advertência, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame;

II – Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000042375-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa AHP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.593.792/0001-93, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação da documentação exigida durante a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Consoante se extrai dos autos, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório inaugurou o feito em cumprimento ao Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2354416), por meio do Ofício nº 3-SECOP/COLIC, acerca da ausência de apresentação da documentação exigida pela licitante no curso do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM.

A cronologia fática registrada nos autos revela que o Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM teve por objeto o registro de preços para eventual fornecimento de estabilizadores (nobreaks) de médio e grande porte, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Conforme informado pela Coordenadoria de Licitação, durante a sessão pública do certame, as licitantes foram devidamente convocadas para apresentação da proposta de preços ajustada e documentação pertinente. Entretanto, conforme certidões juntadas aos autos do processo administrativo originário, a empresa AHP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA deixou transcorrer o prazo concedido sem a apresentação da documentação exigida, circunstância que ensejou a caracterização, em tese, da infração administrativa prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, em sua Cláusula 27.1.1, prevê expressamente que constitui infração administrativa deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento solicitado pelo Pregoeiro durante a sessão pública.

Instaurado o procedimento sancionatório, a empresa foi regularmente notificada acerca da instauração do feito, conforme Ofício expedido pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo dispõe que constitui infração administrativa “deixar de entregar a documentação exigida para o certame”.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador buscou assegurar a regularidade, eficiência e confiabilidade dos procedimentos licitatórios, impondo aos licitantes o dever de observância integral das exigências editalícias e dos prazos fixados pela Administração Pública.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as sanções administrativas aplicáveis às infrações previstas no artigo 155, dentre elas a advertência, prevista no inciso I, devendo a Administração considerar, na dosimetria da sanção, a natureza e gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os danos decorrentes da conduta.



No caso concreto, restou demonstrado que a empresa AHP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA deixou de apresentar a documentação exigida durante o Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, mesmo após regularmente convocada pelo Pregoeiro, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido para atendimento da diligência.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em apresentar a documentação exigida no prazo concedido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às disposições do art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do certame. O nexo de causalidade decorre diretamente da omissão da empresa em cumprir obrigação regularmente exigida durante a sessão pública.

No tocante à culpabilidade, verifica-se que a empresa deixou de cumprir obrigação formal indispensável à regular continuidade do procedimento licitatório, comprometendo a celeridade e a eficiência do certame. Todavia, não se identificam nos autos elementos indicativos de dolo específico, fraude, má-fé ou intenção deliberada de causar prejuízo à Administração Pública.

A imposição de sanções administrativas deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. No presente caso, embora a conduta seja formalmente típica e passível de responsabilização administrativa, verifica-se tratar-se de infração de menor potencial ofensivo, sem demonstração de dano financeiro direto ao erário ou prejuízo irreversível à continuidade do certame.

A advertência revela-se, assim, medida suficiente e adequada para reprovação da conduta e prevenção de reincidências, atendendo à função pedagógica das sanções administrativas, especialmente diante da ausência de elementos que justifiquem a imposição de penalidade mais gravosa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações constantes dos autos, DECIDO:

I – Aplicar à empresa AHP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.593.792/0001-93, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II – Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 80/2026 - SECOP/DVCC/SCOA

1. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica nº 26/2026 - TJAM.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/000067609-00.

3. DATA DA ASSINATURA: 10/06/2026.

4. PARTICÍPE: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Município de Boca do Acre.

5. OBJETO: A cooperação entre os partícipes objetiva, prioritariamente, a conjugação de esforços com vistas à manutenção das atividades inerentes ao Poder Judiciário do Estado do Amazonas, na Comarca de Boca do Acre, sem a incidência de ônus ao TJAM.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento submete-se ao disposto no Art. 184 da Lei nº 14.133/2021, assim como, na Resolução nº 64/2023 que regulamenta a referida lei no âmbito do TJAM.

7. VIGÊNCIA: O presente acordo terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado à critério dos partícipes, conforme legislação em vigor.

Manaus/AM, 10 de junho de 2026.

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa AHP COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 45.593.792/0001-93, em razão de fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, cujo objeto consistia no registro de preços para eventual fornecimento de estabilizadores "nobreaks" de médio e grande porte, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Conforme o Ofício COLIC (2354413), a licitante foi convocada, em sessão pública, para encaminhar proposta de preços ajustada e documentação exigida para o certame, tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentação dos documentos solicitados.

A certidão constante dos autos (2354415) atesta que a empresa não encaminhou a proposta nem pelo sistema Compras.gov nem por e-mail à Coordenadoria.

No Relatório CPPAS (2908691), a Comissão Processante consignou que a empresa foi formalmente convocada via chat do Compras.gov, às 11h13min do dia 10/12/2024, para apresentar proposta ajustada e documentos complementares, no prazo de 2 horas, com encerramento às 13h14min, permanecendo inerte, sem envio de documentos ou manifestação no sistema.

Em razão disso, o Pregoeiro declarou a proposta não aceita e promoveu a desclassificação eletrônica da licitante às 13h18min51s do mesmo dia.

Consta, ainda, que, diante da ausência de manifestação da empresa no procedimento sancionatório, foi lavrada certidão de transcurso de prazo, nomeado defensor dativo e oficiada a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, tendo sido apresentada defesa no prazo legal, circunstância que demonstra a observância do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

A conduta apurada encontra enquadramento no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a responsabilização administrativa do licitante que deixa de entregar a documentação exigida para o certame:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

No caso concreto, a materialidade está demonstrada pela convocação da licitante no sistema Compras.gov, pela certidão de decurso de prazo sem envio da proposta e pelo Relatório CPPAS, que registrou a ausência de apresentação da proposta ajustada e dos documentos complementares exigidos.

Ademais, o edital atribuía ao licitante o dever de acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o certame, responsabilizando-o pelos ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância das mensagens emitidas pela Administração.

Desse modo, a inércia da empresa não se mostra juridicamente justificável, sobretudo porque a convocação ocorreu em ambiente próprio do certame e com indicação expressa do prazo para atendimento.

Quanto à dosimetria, a Lei nº 14.133/2021 estabelece as sanções aplicáveis e os critérios que devem orientar a Administração:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Nesse contexto, embora a omissão da licitante tenha causado prejuízo ao andamento do certame, com prolongamento das etapas de julgamento e atraso procedimental, a CPPAS consignou que a conduta se mostrou culposa, decorrente de negligência no acompanhamento da sessão pública eletrônica, sem indícios de dolo, má-fé, fraude ou reincidência, tratando-se de microempresa primária no âmbito deste Poder.

Assim, a penalidade de advertência mostra-se juridicamente adequada, pois corresponde à sanção mais branda prevista no art. 156, I, da Lei nº 14.133/2021, preservando o caráter pedagógico da atuação sancionatória e observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem impor gravame excessivo à licitante.

Diante do exposto, **esta Assessoria opina pela regularidade formal do Processo Administrativo Sancionatório**, uma vez observados o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo reconhecimento da materialidade e da autoria da infração prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021, consistente em deixar de entregar a documentação exigida para o certame.

Opina-se, ainda, pela possibilidade jurídica de acolhimento da penalidade de

advertência sugerida no Relatório CPPAS (2908691), com fundamento no art. 156, I, da Lei nº 14.133/2021 e nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, considerando a ausência de dolo, má-fé, fraude ou reincidência, a primariedade da empresa e o caráter pedagógico da medida.

Assim, recomenda-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para deliberação quanto à homologação do Relatório CPPAS e aplicação da sanção administrativa sugerida.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 26/05/2026, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2914138** e o código CRC **DCF4B55B**.